

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº: E-03/100. 051/2004 (apensos: E-03/11.002.946/2006 e E-03/11.002.941/2006 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL PEDRO ERNESTO (ACEPE)

PARECER CEE Nº 075/2007

Nega o pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Área de Indústria, Habilitação de Técnico em Eletrotécnica, do **Centro Educacional Pedro Ernesto** com sede na Rua General Lucas de Almeida Guimarães, nº 04, Município de Duque de Caxias, determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Senhor Professor Marco Aurélio Martins, Representante Legal da Associação Cultural e Educacional Pedro Ernesto, inscrita no CNPJ sob o nº 29.735.107/0001-60, localizada na Rua General Lucas de Almeida Guimarães, nº 04, no Município de Duque de Caxias, solicita, inicialmente, a este Conselho autorização para funcionar com o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Área de Indústria, Habilitação de Técnico em Eletrotécnica, nos termos da Deliberação CEE nº 254/2000.

A Instituição de Ensino ministra o Curso de Educação Profissional de Nível Médio – Habilitação <u>Técnica em Contabilidade</u>, na Área de Gestão (Parecer CEE nº 058/2002, publicado no DO de 25/02/2002, pág. 56) e o Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Habilitação de <u>Técnico em Enfermagem</u>, na Área de Saúde (Parecer CEE nº 062/2002 - publicado no DO de 25/02/2002, pag. 57)

A Comissão de Verificação (Portaria CEE nº 307, de 12 de dezembro de 2006), constituída pela Especialista Engenheira Eletricista Regina Conceição Corrêa da S. Moniz Ribeiro, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/RJ, Professora Fernanda Martins Tinoco, matrícula 199.441-7 e Professora Carla Fidalgo Mutuano, matrícula nº 833.331-2, ambas servidoras do Conselho Estadual de Educação, estiveram "in loco" no dia 13/12/06, ocasião em que o diretor optou pela tramitação do processo em causa, nos termos da Deliberação CEE nº 295/2005, e tomou ciência de que deveria apresentar toda a documento exigida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O relatório conclui favoravelmente, no que diz respeito ao espaço físico e material.

Distribuído a este relator para parecer conclusivo em 14/08/2007, verificou-se que o Requerente não atendeu, no prazo estipulado de 120 dias, as prescrições previstas na Deliberação CEE nº 295/2005.

Anexado ao processo se encontram os Processos nºs E-03/11.002.941/2006 e E-03/11.002.946/2006. Tratam estes administrativos de denúncia de alunos que fizeram o **Curso Técnico de Eletrotécnica** naquela Instituição de Ensino e receberam os seus Históricos e Diplomas expedidos pelo **Complexo Cultural Anchieta**, escola já extinta, conforme comprova o Parecer CEE nº 176/2001, ora anexado aos autos, que responde a solicitação da COIE/RJ e determina pelo encerramento do Grupo SACA - Complexo Cultura de Anchieta , em caráter imediato, em todas as suas Unidades.

Cópias de diplomas de Técnico anexadas ao processo E-03/11.002.941/2006, comprovam que os alunos concluíram o curso **em 20 de Julho de 2001** e **18 de Dezembro de 2000**, tiveram os diplomas expedidos em **25 de Abril de 2005** e a listagem publicada no DO **de 13/05/05**, fls. 07 e **11 de Março de 2002** e as listagens publicadas no DO de 11/03/04, fls. 34 (parte V) respectivamente.

Processo nº: E-03/100.051/2004

As servidoras Luciana Borges de Lisboa, Mat. 5010338-1 e Rosimere Pinto Garias, Mat. 294196-1, da Equipe de Avaliação e Acompanhamento da CRRM-V — Duque de Caxias, motivadas pela denúncia acima, em 16/10/2006, compareceram à Instituição de Ensino e informaram que tal procedimento é incorreto, tendo em vista que:

" O Centro Educacional Pedro Ernesto não poderia funcionar com o Curso sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação;

Os documentos escolares do aluno não deveriam ser expedidos por outro Colégio;

O Complexo Cultural é uma Escola Extinta".

VOTO DO RELATOR

Considerando o acima exposto, voto pelo indeferimento do pedido de credenciamento e da autorização para ministrar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do Centro Educacional Pedro Ernesto, localizado na Rua General Lucas de Almeida Guimarães, nº 04, em Duque de Caxias, no Município de Duque de Caxias, por não atender ao que preceitua a Deliberação CEE nº 295/2005.

Tendo em vista as denúncias, determino o atendimento ao $\,$ artigo $\,$ 2º da Deliberação $\,$ 195/2002, que $\,$ dispõe :

"Uma vez constatada pelas Secretarias de Educação a inobservância aos preceitos legais que regem a Autorização de Funcionamento e o Reconhecimento de Estabelecimentos de Ensino, o CEE solicitará àquela Secretaria designação, de imediato, de Comissão Verificadora encarregada de elaborar relatório inicial conclusivo e, nesta oportunidade, conceder prazo improrrogável de 90 (noventa)dias para que a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino corrija todas as irregularidades ou distorções constatadas".

Com relação ao GRUPO SACA - Complexo Cultural de Anchieta, solicitamos à COIE que designe uma Comissão Verificadora para verificar *in loco*, se a escola continua em atividade, informando se foram cumpridas as determinações previstas no voto do Parecer CEE nº 176/2001, elaborando parecer consubstanciado, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Parecer.

Este é o meu parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

Marco Antonio Lucidi – Presidente
José Carlos Mendes Martins - Relator
Arlindenor Pedro de Souza
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
José Antonio Teixeira
Josenilton Rodrigues
Marcelo Gomes da Rosa
Nival Nunes de Almeida
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 02 de outubro de 2007.

Jesus Hortal Sánchez Presidente "ad hoc"